



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0012.20241223/0001-04
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.12.04-PE

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta que a divisão por lotes do edital não se justifica, sob o argumento de que os itens previstos não apresentam padronização, tratando-se, segundo alega, de móveis completamente distintos quanto a design, acabamento, cor e matéria-prima, o que, em sua visão, tornaria irregular a reunião de tais itens em um mesmo lote.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, com o devido respeito, **não merece acolhida**.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, respeitou rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público (art. 37 da CF), bem como os ditames da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto à **padronização e à divisão em lotes**.

Importa esclarecer que, **ao contrário do que sustenta a impugnante, há sim padronização administrativa vigente**, baseada em critérios técnicos previamente estabelecidos, com base na necessidade funcional, harmonia estética e compatibilidade de uso dos bens nas dependências do órgão.

A **padronização adotada pela Administração** não se restringe à uniformidade absoluta de materiais ou acabamentos, mas visa garantir a **coerência estética, funcionalidade e integração entre os itens adquiridos**, fatores esses que justificam a reunião dos objetos nos respectivos lotes.

Ressalta-se que:

- O art. 42 da **Lei 14.133/21** autoriza expressamente a Administração a realizar a padronização de bens, serviços e obras com base em estudos técnicos, respeitando o interesse público e o planejamento institucional.
- A jurisprudência do TCU reconhece a legitimidade da padronização, ainda que haja pequenas variações entre os itens, desde que haja **justificativa técnica e compatibilidade de uso**, o que ocorre no presente caso (Acórdão TCU nº 1.462/2016 – Plenário).





- Os itens, embora com diferenças pontuais de material ou cor, **atendem ao mesmo padrão de uso e aplicação funcional**, compondo mobiliário institucional com mesma destinação.

III – DO INTERESSE PÚBLICO

Cumpre ressaltar que alterações no edital, neste momento, comprometeriam o planejamento previamente estabelecido pela Administração, gerando impactos negativos na execução do objeto e na continuidade dos serviços públicos.

Tal cenário afrontaria os princípios da **eficiência**, da **razoabilidade**, da **economicidade** e da **supremacia do interesse público**, além de desconsiderar a **discricionariedade técnica da Administração** na definição das condições da licitação, conforme previsto na **Constituição Federal** e na **Lei nº 14.133/2021**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não se acolhe a impugnação ao edital**, mantendo-se integralmente as condições previstas, uma vez que **foram respeitados os preceitos legais e constitucionais aplicáveis, bem como os princípios da administração pública e da nova Lei de Licitações**.

Publique-se e dê-se ciência ao impugnante.

Itapipoca 07 de abril de 2024

CLAUDIANA CLAUDIANA DA SILVA